



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 177/2025

ASSUNTO:

“PRORROGA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MOGI MIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 5.689, DE 19 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA”.

RELATOR: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Conforme determina o artigo 39 do Regimento Interno Vigente a **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** tem a nobre missão de apresentar o presente Relatório em relação ao Projeto de Lei nº 177 de 2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, cuja relatoria foi atribuída a esse Excelentíssimo Senhor Vereador ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, Presidente da presente Comissão.

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Submete-se à análise desta Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social o **Projeto de Lei nº 177/2025**, de autoria do Poder Executivo. A propositura tem por objetivo central prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) de Mogi Mirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.689/2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



A medida se faz necessária para alinhar o planejamento local à recente prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE), garantindo tempo hábil para a construção democrática de um novo PME.

De fundamental importância para a análise desta Comissão é o teor do **Artigo 2º** do projeto, que estabelece: *"Até a aprovação do novo Plano Municipal de Educação, os órgãos responsáveis pela sua aplicação deverão dar continuidade ao trabalho de execução das metas e estratégias definidas no plano ainda vigente"*.

Este dispositivo assegura a continuidade das políticas educacionais em curso, evitando um vácuo administrativo e garantindo que as ações nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, previstas no plano atual, permaneçam em plena execução.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II. DO MÉRITO E CONCLUSÕES DO RELATOR

Após análise da matéria, este relator manifesta-se pela **total constitucionalidade, juridicidade e alto mérito social** do Projeto de Lei nº 177/2025, recomendando sua aprovação.

A) DA CONSTITUCIONALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Diferentemente do que se poderia supor a partir de análises preliminares de versões anteriores do texto, o projeto em sua forma atual é juridicamente viável. Não há vício de iniciativa ou violação à separação de poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



O Artigo 2º, em sua redação vigente, é um pilar de **segurança jurídica e responsabilidade administrativa**. Ele não cria incerteza; pelo contrário, ele a elimina.

Sob a égide do **Princípio da Eficiência** (Art. 37, *caput*, CF/88¹), a prorrogação evita o caos administrativo e o imprevisto, permitindo que a transição para o novo PME ocorra de forma técnica e participativa, sem o açodamento que a expiração do prazo causaria. Como dita o adágio *salus populi suprema lex esto* (a saúde [ou bem-estar/segurança] do povo será a lei suprema), a proteção da base legal da educação é o dever maior desta municipalidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", aborda o princípio da segurança jurídica sob a ótica da **proteção à confiança**. Ele ensina que a Administração Pública não pode agir de forma contraditória ou surpreendente, frustrando as expectativas legítimas que seus próprios atos geraram nos administrados:

"O princípio da proteção à confiança veda que a Administração, sem uma causa jurídica relevante, surpreenda os administrados com alterações inesperadas em sua conduta, que lhes acarretem prejuízos, frustrando as expectativas que neles haviam sido despertadas por comportamentos anteriores. A previsibilidade e a calculabilidade são essenciais para que os cidadãos possam planejar suas vidas." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 126).

A jurisprudência valoriza atos normativos que visam dar estabilidade e previsibilidade às políticas públicas, especialmente em áreas sensíveis como a educação. O seguinte julgado, embora trate

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



de outro tema, revela a *ratio decidendi* (a razão de decidir) dos tribunais: a segurança jurídica e a continuidade do serviço de educação são valores tão altos que podem justificar até a modulação de efeitos de uma inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma municipal que prevê a transformação do cargo de "auxiliar de desenvolvimento infantil" em "professor de desenvolvimento infantil" ou "auxiliar de educação" para servidores que preencherem os requisitos ali previstos - Hipótese de transposição ou provimento derivado de cargo público, sem concurso, com alteração de atribuições e vencimentos - Impossibilidade - Lesão à regra constitucional de ingresso mediante prévia aprovação em concurso público - Tese firmada pelo STF na Súmula Vinculante nº 43 - Inteligência dos artigos 111 e 115 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade verificada. MODULAÇÃO - (I) por 120 (cento e vinte) dias contados de 01.01.2025, tendo em vista que o presente julgamento ocorre em ano de eleição municipal, ressalvada a irrepetibilidade dos valores percebidos de boa-fé e preservados os direitos dos servidores aposentados ou que, à época da prolação deste acórdão, já haviam preenchido os requisitos para a inatividade - (II) Atribuição de eficácia 'ex nunc' à declaração de inconstitucionalidade, reputando-se válido o ato normativo até a data do julgamento - Profissionais dedicados à educação infantil que cumpriram requisitos para a transposição de cargo - Razões de segurança jurídica, de excepcional interesse social e de risco à continuidade do serviço público que justificam a modulação diferenciada - AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2169925-57.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 15/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2024)

Ora, se o Judiciário age para evitar o vácuo e a instabilidade, com muito mais razão deve o Legislativo atuar preventivamente nesse mesmo sentido, como faz o projeto de lei ao prorrogar o plano.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Ao determinar expressamente a continuidade da execução do plano atual, o projeto estabelece uma transição segura e planejada entre o PME vigente e o futuro, garantindo que a máquina pública não pare e que os direitos dos cidadãos, especialmente das crianças e adolescentes, sejam preservados.

B) DO MÉRITO SOB A ÓTICA DA COMISSÃO: A GARANTIA DA CONTINUIDADE DAS POLÍTICAS SOCIAIS

O Plano Municipal de Educação é a espinha dorsal que sustenta não apenas as políticas estritamente pedagógicas, mas toda uma rede de ações intersetoriais cruciais para o desenvolvimento humano em nosso município.

A aprovação deste projeto é vital para as áreas de competência desta Comissão:

- **Educação:** A prorrogação, combinada com o comando de continuidade do Artigo 2º, garante a estabilidade necessária para o planejamento escolar, a execução de programas de formação de professores, a avaliação da aprendizagem e a implementação de políticas de inclusão. Sem essa segurança, a gestão educacional seria lançada em um estado de paralisia.
- **Saúde e Assistência Social:** Programas essenciais que articulam educação com saúde (saúde do escolar, saúde bucal, vigilância nutricional) e com a assistência social (busca ativa de alunos, acompanhamento de famílias do Bolsa Família, ações do CRAS e CREAS nas escolas) têm sua base legal e programática no PME. A aprovação do projeto assegura que essa rede de proteção social não sofra qualquer descontinuidade, protegendo os alunos mais vulneráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



- **Cultura e Esporte:** A continuidade do PME garante que as metas de ampliação da jornada escolar com atividades culturais e esportivas, a valorização da cultura local e o fomento ao esporte educacional permaneçam como diretrizes ativas para a administração. Isso assegura a formação integral dos estudantes, para além da sala de aula.

O princípio da continuidade é um dos mais importantes do Direito Administrativo e estabelece que os serviços públicos essenciais não podem parar. Tanto assim o é que **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, em "Direito Administrativo", explica que a continuidade é uma exigência que decorre da essencialidade de certos serviços para a coletividade:

"O princípio da continuidade do serviço público significa que este não pode ser interrompido. Sendo o serviço público a forma pela qual o Estado cumpre algumas de suas finalidades essenciais, é natural que deva ser prestado de forma contínua, sem paralisações. A interrupção na prestação do serviço pode acarretar prejuízos irreparáveis para a coletividade." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 345).

A educação é, por excelência, um serviço público essencial. Deixar o município sem um Plano de Educação vigente seria uma afronta direta a este princípio. O Art. 2º do projeto é o dispositivo que garante, de forma explícita, a não interrupção das metas e estratégias, materializando o princípio da continuidade.

Também, o Poder Judiciário consistentemente invoca o princípio da continuidade para impedir a paralisação de serviços essenciais, como saúde e educação:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS ESTATAIS. PAGAMENTO DE DÉBITOS VIA SISTEMA DE PRECATÓRIOS. COMPANHIA DO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ-DF. MONOPÓLIO NATURAL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO, PENHORA OU ARRESTO DE VALORES FINANCEIROS EM DISPONIBILIDADE DA EMPRESA. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1. O transporte público coletivo de passageiros sobre trilhos é um serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo, ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. 2. A mera menção, em plano de negócios editado por empresa estatal, da busca por um resultado operacional positivo não é suficiente para caracterizar o intuito lucrativo da prestação de serviço. 3. O Metrô-DF é sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, atividade desenvolvida em regime de exclusividade (não concorrencial) e sem intuito lucrativo, pelo que se aplica o entendimento da CORTE que submete a satisfação de seus débitos ao regime de precatórios (art. 100 da CF). 4. Decisões judiciais que determinam o bloqueio, penhora ou liberação de receitas públicas, sob a disponibilidade financeira de entes da Administração Pública, para satisfação de créditos trabalhistas, violam o princípio da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), o preceito da separação funcional de poderes (art. 2º c/c art. 60, § 4º, III, da CF), o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) e o princípio da continuidade dos serviços públicos (art. 175, da CF). Precedentes. 5. Medida cautelar referendada.

(STF - ADPF: 524 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/11/2020)

Assim, esse julgado mostra que o Judiciário intervém ativamente para impedir a interrupção de serviços essenciais, incluindo a educação. O Projeto de Lei nº 177/2025 age de forma proativa e legislativa para alcançar o mesmo objetivo: garantir que a ausência de um novo plano não se torne um pretexto para a paralisação de metas e estratégias educacionais, em plena conformidade com o espírito da jurisprudência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Em suma, o Artigo 2º funciona como uma "cláusula de ultratividade" do bem comum, determinando que o trabalho em prol da educação e do bem-estar de nossas crianças não pode ser interrompido.

C) DA CONCLUSÃO DO MÉRITO

Ex positis, este relator conclui que o Projeto de Lei nº 177/2025 é uma medida legislativa prudente, necessária e bem formulada. Ele garante a estabilidade para a gestão educacional e para todas as políticas sociais a ela atreladas, permitindo uma transição segura e democrática para o próximo ciclo de planejamento da educação municipal.

Consequentemente, não se evidenciam irregularidades na propositura atualmente sob análise, o que implica a ausência de obstáculos que possam impedir a continuidade da proposta apresentada pelo nobre Edil.

III. SUBSTITUTIVOS, EMENDAS OU SUBEMENDAS AO PROJETO

Nesta análise exaustiva, é importante ressaltar que esta relatoria, embasada em criteriosa avaliação e observância exclusiva aos preceitos dessa comissão (de forma apartada ao mandato eletivo de seus membros), não identificou a necessidade de propor emenda ao Projeto sob em análise.

IV. DECISÃO DO RELATOR

Dessa forma, esta Relatoria, após análise, chega à conclusão de que a presente propositura não revela quaisquer vícios que possam



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



prejudicar a sua tramitação. Baseado nessa análise por esta comissão, encaminhamos este projeto de Lei para que o Plenário aprecie a presente proposição com vistas ao assunto “Prorroga o Plano Municipal de Educação de Mogi Mirim, instituído pela Lei Municipal nº 5.689, de 19 de junho de 2015, e dá outra providência”.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE DA COMISSÃO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - F83X-2RAN-JEG8-SK0U



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 177 DE 2025 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Em estrita consonância com o voto proferido pelo eminente Relator e em cumprimento ao artigo 39 do Regimento Interno Vigente, **todos os membros da comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social**, concordam com o encaminhamento deste projeto de Lei ao Plenário para apreciação e votação do mesmo.

Sala das Comissões, 19 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PRESIDENTE

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
VICE-PRESIDENTE

VEREADOR WILIANES MENDES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=F83X2RANJEG8SK0U>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: F83X-2RAN-JEG8-SK0U

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - F83X-2RAN-JEG8-SK0U